



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.904146/2013-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-006.389 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE DA RFB  
**Interessado** BANCO SANTADER (BRASIL) S/A E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2010**

**OMISSÃO. ERROS MATERIAIS. SANEAMENTO E CORREÇÃO.**

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanear o erro material cometido e retificar o direito creditório reconhecido referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 - exercício/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, com efeitos infringentes, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da DEINF/SÃO PAULO/SP em face do Acórdão nº 1402-004.991, de 16 de setembro de 2020, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, para reconhecer o direito creditório de R\$ 664.214,43 referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 (Ex/2011), homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do direito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da DEINF/SPO em face do Acórdão n.º 1402-004.991, de 16 de setembro de 2020, por meio do qual esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 2.891.540,92 (valor original), homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.*

Decisão com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2010**

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Confirmada por diligência realizada pela Autoridade Fiscal a correção parcial do procedimento da contribuinte, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.*

*Direito creditório que se reconhece parcialmente.*

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 6.015).

A DEINF/SPO, ao receber o processo, apresentou embargos de declaração (fls. 6.027/6029), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **contradições/erros materiais**, nos seguintes termos (destaques no original):

**“1 – Primeira contradição – Dos recolhimentos sob o código de receita 0481**

*A primeira contradição refere-se ao direito creditório reconhecido pelo referido acórdão no valor de R\$ 2.891.540,92. O CARF, por diversas vezes, enfatiza que o valor em litígio é a parcela do Imposto de Renda pago no exterior não confirmada (R\$ 4.544.123,08), conforme se verifica através do Trecho da Resolução que baixou o processo em diligência: “O litígio circunscreve-se em definir se o montante ainda em discussão (R\$ 4.544.123,08) e que seria fruto de retenções na fonte surgidas pelo pagamento de juros e comissões (código DARF 0481) realizados para a filial do recorrente em Cayman por pessoas jurídicas não ligadas, controladas ou de qualquer forma vinculadas ao interessado, seria passível de compor o “saldo negativo” que daria origem ao direito creditório pleiteado”.*

*Todavia, a conclusão do acórdão acolhe o valor de R\$ 2.891.540,92 do remanescente de R\$ 4.544.123,08: “Por estes motivos e tudo o que mais consta*

*nos autos, entendendo que o Relatório Fiscal de Diligência comporta correta e comprovadamente os dados e valores que merecem acolhimento, no caso, R\$ 2.891.540,92, dos remanescentes R\$ 4.544.123,08 em debate.”*

*Pelo exposto, ao considerar comprovada tal parcela paga do Imposto de Renda pago no exterior no valor de R\$ 2.891.540,92, deve ser feito o cálculo do saldo negativo para se chegar, efetivamente, ao valor do direito creditório, conforme tabela abaixo:*

Parcelas de composição confirmadas	Despacho decisório	Acórdão RV	Total
IR Exterior	107.067.720,14	2.891.540,92	109.959.261,06
IRRF	21.060.287,79		21.060.287,79
Pagamentos	12.721.582,76		12.721.582,76
Total parcelas	140.849.590,69	2.891.540,92	143.741.131,61
IRPJ devido			143.076.917,18
<b>Saldo negativo</b>			<b>664.214,43</b>

*Portanto, conclui-se que o valor de saldo negativo é de **R\$ 664.214,43** e não R\$ 2.891.540,92, o que demonstra a existência de erro material no referido acórdão.*

## **2 – Segunda contradição: nota de rodapé**

*A segunda contradição encontra-se justamente na nota de rodapé apontada na conclusão do referido acórdão:*

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de **R\$ 2.891.540,92** (valor original)<sup>1</sup>, homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

<sup>1</sup> R\$ 5.474.804,03 requerido (–) R\$ 786.367,10 já deferido pelo DD (fls.43/49)

*Os valores constantes na referida nota de rodapé, não guardam relação alguma com os valores pleiteados no presente processo administrativo fiscal, o que demonstra, mais uma vez, que há, além de contradições, a existência de erro material no referido acórdão”.*

Analisando o teor dos embargos, proferi “Despacho de Admissibilidade” vazado nos seguintes termos (fls.6033/6035):

*“Como visto, a DEFIS/SPO, unidade encarregada do cumprimento do acórdão, alega a ocorrência de duas contradições (ou eventualmente dois erros*

*materiais, hipótese que parece mais adequada ao caso), ambas relativas ao valor do crédito ainda em litígio e passível de utilização para compensação.*

*Tendo em vista que a referida unidade da Receita Federal deve liquidar o teor do acórdão proferido, o teor dos embargos, com a dívida suscitada, deve ser objeto de manifestação por este Colegiado, a fim de que não remanesçam quaisquer dúvidas quanto ao que restou decidido.*

**Conclusão**

*Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração opostos, a fim de que o Colegiado se manifeste sobre as contradições ou erros materiais apontados.*

*Os autos devem ser a mim encaminhados, na qualidade de Relator do acórdão, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento”.*

*(assinado digitalmente)*

*Paulo Mateus Ciccone*

*Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção*

Tendo em vista a observação final do despacho, o processo foi distribuído a este Conselheiro para relatoria.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

**Voto**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes ED quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Quanto ao mérito, o que a embargante (DEINF/SP) aponta é que teriam ocorrido **contradições/erros materiais** na prolatação do Acórdão, assentando, sintetizadamente, que o valor reconhecido pela decisão como “direito creditório” no valor de **R\$ 2.891.540,92**, que é parte do montante em litígio e que diz respeito a parcela do Imposto de Renda pago no exterior não confirmada (**R\$ 4.544.123,08**), na verdade deveria compor o saldo negativo do IRPJ do período em questão (ac/2010 – ex/2011), de tal modo que, a partir desta comprovação, “*deve ser refeito o cálculo do saldo negativo para se chegar, efetivamente, ao valor do direito creditório, conforme tabela abaixo*” (ED - fls. 6028):

Parcelas de composição confirmadas	Despacho decisório	Acórdão RV	Total
IR Exterior	107.067.720,14	2.891.540,92	109.959.261,06
IRRF	21.060.287,79		21.060.287,79
Pagamentos	12.721.582,76		12.721.582,76
Total parcelas	140.849.590,69	2.891.540,92	143.741.131,61
IRPJ devido			143.076.917,18
<b>Saldo negativo</b>			<b>664.214,43</b>

Concluindo que “o valor de saldo negativo é de **R\$ 664.214,43** e não R\$ 2.891.540,92, o que demonstra a existência de erro material no referido acórdão”.

Na sequência, registra uma segunda contradição que estaria presente na “*nota de rodapé*” e que não guardaria “*relação alguma com os valores pleiteados no presente processo administrativo fiscal, o que demonstra, mais uma vez, que há, além de contradições, a existência de erro material no referido acórdão*”.

Para tanto, reproduziu o fecho do voto:

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de **R\$ 2.891.540,92** (valor original)<sup>1</sup>, homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

<sup>1</sup> R\$ 5.474.804,03 requerido (–) R\$ 786.367,10 já deferido pelo DD (fls.43/49)

Postos os fatos, passo ao voto.

Razão cabe à Autoridade embargante, Delegado da DEINF/SP, embora discorde de se estar diante de contradições, entendendo restar estampado mero erro material.

De qualquer modo, a decisão deve ser ajustada aos corretos elementos fáticos presentes no processo, como se passa a discorrer abaixo.

Como está exaustivamente demonstrado ao longo de todas as manifestações presentes nos autos, 1. da Autoridade Fiscal no DD (fls. 26) e nos seus Anexos (fls. 190/194); 2. da Turma Julgadora de 1ª Instância (Ac. DRJ - fls. 2421/2431); 3. no meu voto para conversão do julgamento em diligência (Resolução – fls. 2472/2486); e, 4. no meu voto condutor no Acórdão embargado (fls. 5981/6013), o que estava em discussão era o direito creditório pretendido pela recorrente e nascido do SN IRPJ ano-calendário/2010 – ex/2011 no valor de R\$ 2.316.796,59 informado na DIPJ - Ficha 12B – Linha 17 (fls. 71):

CNPJ 90.400.888/0001-42		DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 14	
<b>Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.</b>			
Discriminação	Valor		
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01. À Aliquota de 15%	85.860.550,31		
02. Adicional	57.216.366,87		
<b>DEDUÇÕES</b>			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
05. (-) Atividade Audiovisual	0,00		
06. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
07. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00		
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00		
09. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00		
10. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
11. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.316.796,59		
12. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
13. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
14. (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
15. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	143.076.917,18		
16. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-2.316.796,59		

Na apuração do SN acima, há o valor de R\$ 143.076.917,18, cuja composição pode ser observada na mesma DIPJ, Ficha 11, mês de dezembro de 2010 (fls. 70):

CNPJ 90.400.888/0001-42		DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 13	
<b>Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa</b>			
Discriminação	Outubro		
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	572.403.668,72		
<b>IMPOSTO DE RENDA APURADO</b>			
02. À Aliquota de 15%	85.860.550,31		
03. Adicional	57.216.366,87		
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00		
<b>DEDUÇÕES</b>			
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00		
06. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00		
07. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00		
08. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	18.743.491,20		
09. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	111.611.843,22		
10. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
11. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
12. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	12.721.582,76		

Somando: R\$ 18.743.491,20 + R\$ 111.611.843,22 + R\$ 12.721.582,76 = **R\$ 143.076.917,18.**

Naquilo que interessa, o valor remanescente em discussão (**R\$ 4.544.123,08**) faz parte da rubrica presente na Linha 09 (Imposto Pago no Exterior), no caso, R\$ 111.611.843,22, montante este submetido ao crivo da Autoridade Fiscal da DEINF através do PER/DCOMP nº 08939.53330.191011.1.3.02-7601 (fls. 197).

IR Pago no Exterior	00100614
IR Pago no Exterior	111.611.843,22

E que foi apenas parcialmente validado (R\$ 107.067.720,14), ou seja, não foi chancelado exatamente o montante de R\$ 4.544.123,08.

Veja-se (DD – fls. 26) e Anexos (fls. 190):

PARC, CREDITO	IR EXTERIOR
PER/DCOMP	111.611.843,22
CONFIRMADAS	107.067.720,14

#### Análise das Parcelas de Crédito

##### Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
111.611.843,22	107.067.720,14	4.544.123,08	Dedução validada até o limite permitido pela legislação

Com isso, obviamente o quadro passou de “saldo negativo” apurado pela recorrente de R\$ 2.316.796,59 para “Imposto de Renda a Pagar”, levando à não homologação integral do pleito e à automática identificação, pela DEINF/SO, do débito pertinente.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.		
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.		
PRINCIPAL	MULTA	JURCS
2.534.343,79	506.868,75	419.180,46

Sequencialmente, após todos os trâmites processuais, inclusive a bem fundamentada diligência realizada pela Autoridade Tributária (fls. 5927/5950), este Colegiado

entendeu comprovada, dos R\$ 4.544.123,08 em litígio e relativo a Imposto de Renda no Exterior, a importância de **R\$ 2.891.540,92**.

Quanto a este ponto, **NENHUMA DIVERGÊNCIA, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL**.

Efetivamente, o erro material surge no momento da conclusão do voto deste Relator quando, por equívoco, defini que **R\$ 2.891.540,92** seria o montante do direito creditório reconhecido, homologando as compensações até o limite reconhecido.

Veja-se a conclusão do voto (Ac. 1402-004.991 – fls. 6012):

*“Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de **R\$ 2.891.540,92** (valor original)<sup>1</sup>, homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido”.*

Ocorre que, como relatado atrás, este valor - **R\$ 2.891.540,92** - é apenas e tão somente **PARTE** do Imposto de Renda Pago no Exterior informado pela recorrente (DIPJ e PER/DCOMP) no total de R\$ 111.611.843,22, compondo o volume de deduções aproveitado (R\$ 143.076.917,18).

Como visto antes, tal montante de Imposto de Renda Pago no Exterior foi apenas parcialmente deferido pela Autoridade Tributária no DD (R\$ 107.067.720,14), restando, pois, em litígio, **R\$ 4.544.123,08** (R\$ 111.611.843,22 – 107.067.720,14).

Em claro dizer, do montante do Imposto de Renda Pago no Exterior indeferido pela DEINF/SP - **R\$ 4.544.123,08** – restou comprovado o importe de **R\$ 2.891.540,92** que **não representa**, como inserido na conclusão do voto do acórdão embargado, **um direito creditório individual e autônomo, MAS**, é parte integrante da composição do SALDO NEGATIVO DO IRPJ informado pela recorrente e que, por isso mesmo, **POR ÓBVIO**, deve assim ser tratado, recompondo a apuração do referido SN.

Resumindo, dos R\$ 111.611.843,22 relativos ao Imposto de Renda Pago no Exterior restaram comprovados **R\$ 109.959.261,06** (R\$ 107.067.720,14 aceitos pelo DD + R\$ 2.891.540,92 reconhecidos neste voto).

Consequentemente, a posição final do importe em litígio é a seguinte:

<b>IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR</b>				
<b><u>1</u></b>	<b><u>2</u></b>	<b><u>3</u></b>	<b><u>4</u></b>	<b><u>5</u></b>
Pleiteado	Confirmado DD	Em Litígio (1 - 2)	Confirmado CARF	Não Confirmado CARF (3 - 4)
111.611.843,22	107.067.720,14	4.544.123,08	2.891.540,92	1.652.582,16

Com isso, na sequência, o valor consolidado a ser transportado para a DIPJ – Ficha 12B – Linha 15 – é R\$ 141.424.335,02 (R\$ 143.076.917,18 – R\$ 1.652.582,16 não confirmados)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Este cálculo também pode ser feito da seguinte forma:

143.076.917,18 (PER/DCOMP) (-) 4.544.123,08 (INDEFERIDO DD) (+) 2.891.540,92 (=) 141.424.335,02

Consequentemente, a partir destes dados, é possível comparar o SN apurado pela recorrente e o novo valor ajustado pelo presente acórdão de embargos:

**A) Apuração da recorrente**

<b>DIPJ - FICHA 12B - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL</b>		
<b>Discriminação</b>		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
	01. À Alíquota de 15%	85.860.550,31
	02. Adicional	57.216.366,87
<b>DEDUÇÕES</b>		
	11. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.316.796,59
	12.	
	13.	
	14.	
	15. (-) Imposto Renda Mensal Pago por Estimativa	143.076.917,18
	16.	
	<b>17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>2.316.796,59</b>

**B) Apuração ajustada pelo voto**

<b>DIPJ - FICHA 12B - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL</b>		
<b>Discriminação</b>		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
	01. À Alíquota de 15%	85.860.550,31
	02. Adicional	57.216.366,87
<b>DEDUÇÕES</b>		
	11. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.316.796,59
	12.	
	13.	
	14.	
	15. (-) Imposto Renda Mensal Pago por Estimativa	141.424.335,02
	16.	
	<b>17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>664.214,43</b>

**RESUMINDO: Valor do saldo negativo reconhecido – R\$ 664.214,43**

Cenário muito bem observado pela embargante (fls. 6028):

Pelo exposto, ao considerar comprovada tal parcela paga do Imposto de Renda pago no exterior no valor de R\$ 2.891.540,92, **deve ser feito o cálculo do saldo negativo para se chegar, efetivamente, ao valor do direito creditório**, conforme tabela abaixo:

Parcelas de composição confirmadas	Despacho decisório	Acórdão RV	Total
IR Exterior	107.067.720,14	2.891.540,92	109.959.261,06
IRRF	21.060.287,79		21.060.287,79
Pagamentos	12.721.582,76		12.721.582,76
Total parcelas	140.849.590,69	2.891.540,92	143.741.131,61
IRPJ devido			143.076.917,18
<b>Saldo negativo</b>			<b>664.214,43</b>

Portanto, conclui-se que o valor de saldo negativo é de **R\$ 664.214,43** e não R\$ 2.891.540,92, o que demonstra a existência de erro material no referido acórdão.

Por fim, cabe ver a contradição apontada pela embargante e que estaria presente na “*nota de rodapé*” e que não guardaria “*relação alguma com os valores pleiteados no presente processo administrativo fiscal, o que demonstra, mais uma vez, que há, além de contradições, a existência de erro material no referido acórdão*”:

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de **R\$ 2.891.540,92** (valor original)<sup>1</sup>, homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

<sup>1</sup> R\$ 5.474.804,03 requerido (-) R\$ 786.367,10 já deferido pelo DD (fls.43/49)

De fato, há este equívoco e que não tem qualquer relação com o que se apreciou nos autos, devendo tal inserção ter ocorrido por falha na formatação do acórdão ou quando de sua inclusão no sistema.

Por este motivo deve ser solenemente ignorada tal informação, por impertinente.

## CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **com efeitos infringentes**, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da DEINF/SÃO PAULO/SP em face do Acórdão nº 1402-004.991, de 16 de setembro de 2020 (fls. 5981/6013), desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, para reconhecer o direito creditório de **R\$ 664.214,43** referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 (Ex/2011), homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do direito aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone